



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2025.
EMENTA	ALTERA DISPOSITIVOS NAS LEIS Nº 4.447/2015; 5.869/2022; E 3.340/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

O projeto em foco visa ampliar o número de vagas em cargos essenciais da área da saúde, com vistas a atender à crescente demanda por serviços médicos e de apoio técnico no Município de Tangará da Serra.

No que diz respeito à competência não vislumbro óbice, já que a matéria está entre as de iniciativa do Poder Executivo, conforme previsto no art. 195, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme vemos abaixo:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Cabe mencionar ainda, que a respeito da competência, o art. 53, § 1º, inciso II, alínea “a” da LOM, menciona que projetos que versem sobre **criação de cargos**,



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, são de iniciativa do Prefeito.

Segundo a mensagem do projeto, ressalta-se que as alterações propostas foram elaboradas em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência da Administração Pública, respeitando as diretrizes da legislação vigente.

Por se tratar de projeto que gera criação de despesa, devemos observar o disposto nos incisos I e II do art. 16 da LRF, que diz:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tais documentos estão anexados no projeto em apreço, atendendo assim, os requisitos da legislação vigente.

Por derradeiro, pelas razões apresentadas entendo que o projeto preenche os requisitos legais para sua tramitação, cabendo ao plenário à soberana manifestação.

No mais não vislumbramos irregularidades na tramitação da matéria nesta casa de leis sendo de parecer **FAVORÁVEL**.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR